

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.601/03/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010106589-63
Impugnante: VPI Revendedora de Derivados de Petróleo Ltda.
Coobrigado: Vicente Pedrosa e Irmãos Ltda.
Proc. S. Passivo: Luciano Pedrosa
PTA/AI: 02.000202210-92
Inscr. Estadual: 461.252925.00-55(Aut.) e 319.111528.01-04 (Coob.)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Imputação de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal tendo em vista a desclassificação da nota fiscal apresentada por ter sido considerada inidônea, por não constar impressa tipograficamente expressão exigida pela Resolução nº 2.929/98. Evidenciado que não obstante faltar a expressão mencionada, a AIDF é idônea, bem como a impressão da nota fiscal objeto desta autuação. Lançamento Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/33 e 75/79, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84/87.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 27/12/02 delibera converter o julgamento em diligência. O Fisco se manifesta às fls. 99.

DECISÃO

Versam os autos em questão sobre a acusação de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação.

Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, ao desclassificar a nota fiscal apontando o art. 1 § 5º d Resolução n.º 2.929, de 24 de julho de 1998, por não conter a mesma a expressão “ESTE DOCUMENTO ACOBERTA SOMENTE OPERAÇÃO DESTINADA A CONSUMIDOR”, nos termos do art. 1, parágrafo 1º, da mesma Resolução.

Art. 1º - Resolução 2.929/98:

O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de Combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis, acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo final do adquirente.

Parágrafo 1º - No campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, autorizada para o contribuinte de que trata o “caput”, será impresso tipograficamente, de forma destacada, a expressão “ESTE DOCUMENTO ACOBERTA SOMENTE OPERAÇÃO DESTINADA A CONSUMIDOR”.

Parágrafo 5º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo.

Em sessão realizada dia 27/12/02, a 3ª Câmara, decide, em preliminar, à unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que o Fisco esclareça a autorização das notas fiscais 000.001 a 002.500 (AIDF 000897762000), tendo em vista o art. 1º, parágrafo 1º, da Resolução no. 2929/98.

Em atendimento à solicitação de diligência de fls. 91/92, a Administração Fazendária de origem assim se manifestou, às folhas 99 dos autos:

- “ À época da liberação da AIDF 00089776/2000, o SICAF não estava adequado para gerar na AIDF automaticamente a expressão “Este documento acoberta somente operação destinada a consumidor”;

- A orientação era que a expressão fosse datilografada na AIDF, o que não ocorreu;

Não obstante faltar a expressão mencionada, a AIDF é idônea, bem como a impressão da NF 001482, objeto desta autuação;

O mesmo DCC/DICAT 138, às fls. 98, esclarece que a partir de dezembro/2001 o SICAF passou a gerar a expressão nas AIDF de contribuintes do CAE 4231007 ou 4462106, o que hoje não seria o caso das AIDF da empresa acima, que tem o CAE 4461009.

Observa-se que a própria Administração Fazendária de origem manifesta seu entendimento pelo arquivamento do presente PTA.

Em razão disso, entende-se pelo cancelamento das exigências fiscais em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 07/10/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

MLR/cecs

CC/MG